

## LEI COMPLEMENTAR Nº 48 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera e insere à Lei Complementar nº 30 de 21/12/2000, que instituiu o Código Tributário do Município, os artigos que especifica.

DORIVAL MONTEIRO DO AMARAL,  
Prefeito do Município de Santa Adélia,  
Estado do São Paulo, faz saber que a  
Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e  
promulga a seguinte lei complementar,

Artigo 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação a Seção I, do Capítulo II, do Título II da Lei Complementar nº 30 de 21/12/2000:

### Seção I Do Fato Gerador

“Art. 23 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa (Tabela II), ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e

serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado”.

“Art. 24 - O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
- IV - Os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.”

“Art. 25 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 23 desta Lei Complementar;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;”

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.”

“Art. 26- Considera-se estabelecimento prestador, o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento,

sucursal, escritório de representação ou contato ou ainda quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

Artigo 2º - Passa a vigorar com a seguinte redação a Seção II, do Capítulo II, do Título II da Lei Complementar nº 30 de 21/12/2000:

## Seção II Da Base de Cálculo

“Art. 28 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º – As empresas prestadoras de serviços na construção civil (construtora, empreiteira e sub-empreiteira), na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar, desde que, devidamente documentada a operação em Nota Fiscal com descrição dos materiais empregados e mão-de-obra fornecida (empreitada ou sub-empreitada global).

I – Pela dedução dos materiais efetivamente aplicados e que se integrem de forma permanente à edificação, mediante exibição e conservação das notas fiscais de compra de materiais, em que conste, obrigatoriamente, o local da entrega coincidente com o local da obra.

II – Pela dedução de 60% (sessenta por cento) do valor da obra, efetivamente construída, a título de materiais comprovadamente aplicados.

III – Os laudos de medição, serão considerados como 100% (cem por cento) dos serviços, conforme item 17.09, da Tabela Anexa a esta Lei Complementar em

consonância com a Lei Complementar Federal nº 116/2003. “

IV – Serão deduzidos os valores das sub-empiteiras já tributadas pelo Imposto.

Artigo 3º - Passa a vigorar com a seguinte redação a Seção IV, do Capítulo II, do Título II da Lei Complementar nº 30 de 21/12/2000:

Seção IV  
Do Lançamento

“Art. 31 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser apurado pela Prefeitura através de Nota Fiscal ou documento fornecido pelo Contribuinte, mensalmente se for o caso.

§ 1 - O Imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos constantes da Tabela II anexa à esta Lei.

§ 2º - As datas e o número de parcelas a que se refere o parágrafo anterior serão determinadas através de Decreto do Executivo.”

Artigo 4º - Passa a vigorar com a seguinte redação a Seção V, do Capítulo II, do Título II da Lei Complementar nº 30 de 21/12/2000:

Seção V  
Da Arrecadação

“Art. 35 - Nos casos previstos de pagamento anual, as datas assim como o número de parcelas serão definidas através de Decreto do Executivo.

§ 1º - .....

§ 2º - Nos casos de inscrições abertas durante o exercício, após o lançamento do tributo (no caso de ISS anual), será cobrado 50% (cinquenta por cento) do valor constante da Tabela II, que deverá ser pago no ato da abertura.

Artigo 5º - Passa a vigorar com a seguinte redação a Seção II, do Capítulo II, do Título III da Lei Complementar nº 30 de 21/12/2000:

Seção II  
Da Taxa de Licença para Funcionamento

“Art. 58 – Qualquer pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Mobiliário Municipal que tenham estabelecimento aberto, está sujeito à cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento.

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º. – .....

§ 4º - O estabelecimento comercial ou prestador d.e serviços somente poderá comercializar os produtos ou executar os serviços descritos na ficha de Inscrição Municipal sendo que, qualquer outra atividade não mencionada no referido documento fica sujeito a aplicação de multas e outras penalidades.”

§ 5º - A efetiva autorização para Licença e Funcionamento depende de prévia vistoria do imóvel informado para funcionamento da mesma.

I – Para estabelecimentos comerciais e Prestação de Serviços, o imóvel deverá ter destinação única e exclusiva para isso, não podendo ser usado como residência ou outra destinação.

II – Para estabelecimentos prestadores de serviços desde que não necessite de Alvará de Funcionamento, fica excluída do Item I deste Parágrafo.

Artigo 6º - Passa a vigorar com a seguinte redação a Seção III, do Capítulo II, do Título III da Lei Complementar nº 30 de 21/12/2000:

Seção III  
Da Base de Cálculo

“Art. 59 - A taxa de licença para localização e funcionamento é devida de acordo com as alíquotas descritas na TABELA I.

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - Nos casos de inscrições abertas durante o exercício, após o lançamento do tributo, será cobrado 50% (cinquenta por cento) do valor constante da Tabela I, que deverá ser pago no ato da abertura.”

Artigo 7º - Passa a vigorar com a seguinte redação a Seção IV, do Capítulo II, do Título III da Lei Complementar nº 30 de 21/12/2000:

Seção IV  
Do Funcionamento em Horário Especial

“Art. 60 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida de trinta por cento (30%) da taxa devida.

§ 1º - Será considerado para efeito de Horário especial para Funcionamento:

I - Domingos e feriados;

II - Das 18:00 em diante, nos dias normais (Segunda à Sábado).

§ 2º – Os estabelecimentos que optarem pelo horário especial, deverão fazê-lo por escrito através de requerimento ao Setor Competente.

“Art. 61 - O acréscimo constante do artigo 58 não se aplica as seguintes atividades:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - .....

VIII - .....

IX - .....

X – Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Restaurantes e Assemelhados”

Artigo 8º - Passa a vigorar com a seguinte redação a Seção V, do Capítulo II, do Título III da Lei Complementar nº 30 de 21/12/2000:



Seção V  
Do Lançamento

“Art. 62 - A taxa de licença para localização e funcionamento será lançada anualmente em guia própria ou carnê se for o caso.

§ 1 – A Taxa de Licença será lançada anualmente, até o mês de julho do exercício.

§ 2º - As datas de vencimentos e o número de parcelas serão determinadas através de Decreto do Executivo.

Artigo 9º – Passa a vigorar com a seguinte redação o Artigo 68 da Lei Complementar nº 30: de 21/12/2000:

“Art. 68 - Ao comércio ambulante, que satisfazer as exigências regulamentares, será concedida Inscrição Municipal, desde que cumpridas as exigências legais

§ 1º - Para cadastro de Comércio Ambulante será exigida a seguinte documentação:

I – Cópias do CPF e RG (não necessita autenticação);

II – Preenchimento da Ficha de Inscrição e Declaração do Movimento Econômico dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais;

III – Requerimento solicitando Inscrição no Cadastro Mobiliário;

IV – Comprovação de residência no Município de Santa Adélia.

§ 2º - Os vendedores ambulantes esporádicos, que não residam no Município de Santa Adélia, não serão Inscritos no Cadastro Mobiliário.”

Artigo 10 – Passa a vigorar com a seguinte redação o Artigo 92 da Lei Complementar nº 30 de 21/12/2000:

“Art. 92 – Fica adotada a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, expedida pelo Departamento Técnico de Execução dos Precatórios – DEPRE, para atualização dos créditos tributários de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo Único - O Cálculo da Atualização Monetária será efetuada mediante divisão do Valor Original do Débito já convertido em Reais se for o caso, pelo Valor de Fechamento da Tabela DEPRE referente ao exercício anterior.”

Artigo 11 – Passa a vigorar com a seguinte redação o Artigo 96 da Lei Complementar nº 30 de 21/12/2000:

“Art. 96 - Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 24 (Vinte e quatro) pagamentos mensais e consecutivos, de acordo com o valor do débito apurado.

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - .....

§ 4º - .....

§ 5º - .O processo de parcelamento será apreciado pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 6º - Da decisão do setor competente que indeferir o pedido de parcelamento caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias ao chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 7º - O Contribuinte que se achar rigorosamente em dia com o pagamento das frações do parcelamento poderá requerer CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.

I – No caso previsto no “caput” deste artigo, no corpo da certidão deverá constar “Certidão Positiva com efeito de Negativa”.

II – A Certidão positiva com efeito negativa só poderá ser fornecida nas hipóteses de Inventário, Ação Judicial, doação em vida ou para efeito de aposentadoria junto ao INSS.

III – Será fornecida CERTIDÃO DE CADASTRO MOBILIÁRIO, para os contribuintes que se achar rigorosamente em dia com o pagamento das frações do parcelamento.

§ 8º - Não será fornecida quaisquer tipo Certidão nos casos em que:

I – Constar débito em nome do contribuinte, mesmo sendo de outro imóvel ou inscrição Municipal;

II - Nos casos de Parcelamento de outro imóvel ou inscrição municipal, este estar com suas parcelas em atraso.

§ 9º - A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito da Administração exigir a qualquer tempo, os créditos que venham a ser apurados.

§ 10º - O parcelamento deverá ser regulamentado através de Decreto do Executivo.

§ 11 – Da mesma forma não será fornecido nenhum tipo de documento ao contribuinte que não estiver com a situação tributária regularizada perante o Erário Municipal.

§ 12 - No corpo da certidão deverá constar “Válida por 30 dias a contar da data da Emissão”.

Artigo 12 – Passa a vigorar com a seguinte redação o Artigo 143 da Lei Complementar nº 30 de 21/12/2000:

“Art. 143 - O auto de infração e imposição de multa deverá ser lavrado no local onde se verificar a infração, salvo quando demande levantamento fiscal, definido em regulamento.

§ 1º – Os valores das multas do Auto de Infração são as descritas na Tabela VII anexa a esta Lei.

§ 2º – No caso de reincidência, a multa será o dobro do estipulado na Tabela VII anexa a esta Lei.”

Artigo 13 – Passa a vigorar com a seguinte redação o Artigo 158 da Lei Complementar nº 30 de 21/12/2000:

“Art. 158 – O contribuinte do ISSQN ou da Taxa de Licença que cancelar ou tiver sua inscrição cancelada só poderá abrir nova inscrição após a quitação dos débitos que porventura existirem.

§ 1º - No caso de cancelamento, o contribuinte está obrigado a entregar todos os talões de Notas Fiscais de Serviços que estejam em seu poder, utilizados ou não.

I – não será confirmado o cancelamento em caso de não entrega dos referidos talões de Notas Fiscais de Serviços.

II – na recusa da entrega, será lavrado um auto de infração que deverá ser pago no prazo máximo de quinze (15) dias a partir da data da lavratura do mesmo;

III – no caso do contribuinte se retratar e entregar os talões antes do vencimento do auto de infração, este se tornará automaticamente sem efeito.

§ 2º - No caso de reabertura na mesma atividade, o contribuinte só poderá fazê-la após um período de carência de 90 (noventa) dias após o encerramento da anterior.

§ 3º - No caso de reabertura em outra atividade o contribuinte está dispensado do período de carência.

§ 4º - Caso o contribuinte não cumpra a carência a que se refere este artigo, o contribuinte sofrerá as seguintes penalidades:

I – Multa de R\$50,00 (cinquenta reais);

II – Multa de R\$ 100,00 (cem reais), se reincidente.

Artigo 14 – O artigo 161 da Lei complementar n.º 30 de 21 de Dezembro de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 161 – Na prestação de serviços a que se refere o item 22.01 da Tabela II, anexa a esta lei, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente a proporção direta da parcela de extensão da rodovia explorada no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una 02 (dois) Municípios.

Parágrafo Único – A alíquota de incidência do imposto será de 5% (cinco por cento) sobre a respectiva base de cálculo, a ser pago mensalmente”.

Artigo 15 – Passa a vigorar com a seguinte redação o Artigo 163 da Lei Complementar nº 30 de 21/12/2000:

“Art. 163 - São solidários os escritórios de contabilidade com relação aos Créditos Tributários dos contribuintes sob sua responsabilidade fiscal”.

Artigo 16 – Ficam inseridos os Artigos 164, 165 e 166 na Lei Complementar nº 30 de 21/12/2000, com as seguintes redações:

“Art. 164 – A Fazenda Pública poderá atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que immune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, e 17.10, da lista anexa. “

“Art. 165 - As Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais (AIDFs), só serão fornecidas no caso do contribuinte estar com situação regular perante o Erário Público Municipal.”

“Art. 166 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com exceção das Leis 1907/1996 de 16/01/1996, 2011/1997 de 04/11/1997, 2130/2000 de 21/03/2000, 2190/2001 de 08/05/2001 e 2304/2003 de 17/06/2003, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2004.”

Artigo 17 – As tabelas de nº s I a VII e a tabela “A”, do Código Tributário Municipal, passam a vigorar de acordo com as tabelas anexas a presente lei.

Artigo 18 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Santa Adélia, 17 de Dezembro de 2.003.

DORIVAL MONTEIRO DO AMARAL  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria  
Data supra.

LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR  
PROCURADOR JURIDICO